



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Recurso nº. : 122.473
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : WALID MOHAMED HAMMOUD
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.468

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de receitas o descompasso observado na situação patrimonial do contribuinte, não acobertado por rendimentos comprovados.

GANHO DE CAPITAL - Comprovada documentalmente a operação de permuta imobiliária, sem torna, descabe a tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALID MOHAMED HAMMOUD.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o ganho de capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468
Recurso nº. : 122.473
Recorrente : WALID MOHAMED HAMMOUD

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WALID MOHAMED HAMMOUD, inscrito no CPF sob n.º 423.964.686-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, com as seguintes acusações:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado nas planilhas de "Demonstração a Análise de Acréscimo Patrimonial" e "Relatório Fiscal", em anexo, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme "Relatório Fiscal", em anexo.

DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme planilha de "Demonstração e Análise de Acréscimo Patrimonial" em anexo.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

“O contribuinte apresenta, a fls. 218/230, impugnação ao lançamento, instruída com os elementos de fls. 231/245, em que não concorda com a exigência formalizada pelo precitado Auto de Infração. Inicialmente faz referência ao art. 149 do Código Tributário Nacional, para afirmar que confia que o julgamento do presente processo será imparcial, argumentando, a seguir, entre outros aspectos, e em síntese:

1 - Do não aproveitamento do saldo de disponibilidades em dinheiro no valor de 255.000 UFIR em 31/12/93, informado na DIRPF/95:

- por orientação da SRF, todo o contribuinte deve informar na coluna ano-base da declaração de bens todas as rubricas de seu patrimônio, inclusive moeda corrente;
- a prova da existência dessa disponibilidade em moeda é a própria declaração de bens regularmente entregue, sendo que qualquer outra prova é impossível de ser reproduzida;
- há inúmeros acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que lhe são favoráveis, transcrevendo as ementas do Ac. 1.º CC 102-22.410 e do Ac. 1.º CC 101-92.549;
- a autuação teve como supedâneo simplesmente o juízo pessoal do Auditor Fiscal.

2 - Da não inclusão de recurso relativos à venda de imóveis:

- a fiscalização deixou de incluir na Demonstração de Análise de Acréscimo Patrimonial a importância relativa à venda dos imóveis situados à Av. Rio Branco, 1.515 e 1.517, Juiz de Fora - MG, ao Sr. Willian Mussi em fevereiro/1995 no valor de R\$.21.500,00;
- tais imóveis, quando adquiridos, o foram por meio de Contrato Particular de Compra e Venda, não localizado;
- a titularidade de tais bens foi transferida diretamente dos antigos donos para o novo comprador, sem passar pelo nome do impugnante, mediante procuração outorgada ao Sr. Bassan Mohamed Hammoud, prática que não configura nenhuma lesão à Fazenda Nacional e para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

provar o que afirma, faz juntada aos autos da Escritura de Compra e Venda e dos Registros, a fls. 239/242.

3 - Da exclusão das doações recebidas:

- tratam-se de doações recebidas de parentes residentes no Líbano, fato comprovado por declarações prestadas pelos doadores, conforme documentos de fls. 236/238, dotados de fé pública, eis que assinados por Tabelião;
- ainda para comprovar tal fato, faz anexar aos autos a declaração do Prefeito de Bekaa, no Líbano, a fls. 243/244;
- não há nas normas emanadas pelo Banco Central do Brasil nada que obrigue que os recursos em moeda estrangeira entrem no Brasil pelas vias oficiais de câmbio.

4 - Ganho de Capital na alienação de bens e direitos:

- o contrato celebrado com a empresa José Rocha Empreendimentos Imobiliários foi de permuta e não de compra e venda com dação em pagamento, como equivocadamente interpretou a fiscalização, razão pela qual o lançamento relativo à rubrica Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos deve ser cancelado;
- embora somente os argumentos acima sejam suficientes para afastar a exigência fiscal, acrescenta o impugnante que: embora respeite a opinião de Hiromi Higuchi, citada no Relatório Fiscal, com ela não pode concordar, vez que a clareza do texto da IN 107/88 conduz a uma elementar compreensão: as exigências e determinações da cláusula 4.^a desta IN são dirigidas à pessoa jurídica que recebeu o terreno para nele construir as unidades imobiliárias.

Assim, solicita seja cancelado o lançamento e arquivado o presente processo."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NORMAS GERAIS. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE. Não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, valores declarados com "dinheiro em poder do declarante", salvo prova incontestada de sua existência.

RECURSOS RELATIVOS A VENDAS DE IMÓVEIS. Não podem ser considerados como receitas do contribuinte, valores oriundos de venda de imóveis, constantes de documentos que sequer citam o seu nome.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. Os valores recebidos do exterior e informados como doação na Declaração de Ajuste Anual, para manterem esta classificação devem estar devidamente comprovados com documentação hábil e idônea segundo o que estabelece a legislação tributária.

GANHO DE CAPITAL. Ganhos de capital decorrentes de permuta de unidades imobiliárias sem torna, não serão tributados apenas quando esta permuta estiver comprovada por meio de escritura pública.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/03/00, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/04/00 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Uma das infrações apontadas no Auto de Infração de fls. 01/10 diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, respectivamente períodos de base de 1994, 1995, 1996 e 1997, conforme mostram os Quadros Demonstrativos de fls. 20/27.

Refutando o referido lançamento, o Contribuinte manifestou a sua discordância através da peça impugnatória de fls. 218/245, protestando contra o não aproveitamento do saldo de recursos preexistentes haja vista que na apuração do aumento patrimonial do ano base de 1994 não foi levado em linha de conta o saldo em dinheiro preexistente e lançado na declaração de bens em 31.12.93 no valor de R\$ 255.000,00.

Sustenta o ora Recorrente que respeitou a orientação da própria Secretaria da Receita Federal, restando devidamente comprovado a preexistência daquele valor lançado em época própria na sua declaração de bens.

Prossegue afirmando que a fiscalização não apresentou qualquer fundamentação legal capaz de corroborar o procedimento adotado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

A DIRPF (fls. 28/36), verifica-se à fls. 31 o lançamento daquele valor sob o título "DINHEIRO EM PODER DO DECLARANTE."

Examinando a referida Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada para o Exercício de 1995, relativa ao ano base de 1994, positiva-se que o Fiscal Autuante agiu corretamente não aceitando aquele valor como capaz de suportar as oscilações positivas apuradas em seu patrimônio, como será mostrado.

A jurisprudência administrativa, conforme acentuado pelo Contribuinte, aceita recursos preexistentes, declarados ou não, desde que reste comprovado a origem e condição do declarante, o que não é o caso dos presentes autos.

Este Conselho de Contribuintes já registrou entendimento que :

"Valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitas para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada. (Ac. 104-5.370, de 09.12.1985, DO de 14.01.1986)"

O mesmo entendimento está expresso no Ac. 102-21.618, de 29/01/1989, RT 2, 10/87:

"Dinheiro em casa – Não se prestam para justificar o acréscimo patrimonial os valores em dinheiro declarados, sob variada intitulação, pelos contribuintes na declaração de bens (Ac. 102-21.618, de 29.01.89)." Acrescenta o Relator que não se pode, nos dias de hoje, admitir que o recebedor de rendimentos vá guardando, no colchão, no cofre ou em qualquer outro recipiente, os rendimentos que periodicamente receba."

O que se extrai dos julgados mencionados é que não basta a simples inclusão na declaração de bens de "dinheiro em poder do declarante" como meio suficiente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

para lastrear acréscimos apurados em exercícios posteriores e, sim, comprovar a sua existência, através de documentação hábil e idônea, e, conforme afirmado na decisão censurada (fls. 251), não se podendo acatar alegações do tipo “fotografar as cédulas” e/ou “tivesse fotografado cédula por cédula à zero hora do dia 01./01/94...” (fls. 259).

Examinando a declaração de rendimentos do interessado daquele período (Exerc. 1995/94 – fls. 28/35), verifica-se que os rendimentos auferidos pelo Processado não conduzem ao entendimento de que o mesmo poderia deter aquele valor em seu poder.

A propósito, o defensor procura escudar-se em doações recebidas de seus genitores nos importes correspondentes a 226.654,58 e 271.985,49 Ufir, devidamente inscritos na referida declaração de bens.

Diz ainda, que as doações foram recebidas de parentes residentes no Líbano e que a comprovação está coonestada através de declarações prestadas em Cartório.

A respeito, diz o Recorrente que :

“A saída de divisas do Líbano não sofre qualquer espécie de restrição por parte da lei e das autoridades locais.” (fls. 265/66).

Não é cometido a este Conselho o poder de extrapolar a sua competência e tampouco violar o princípio territorial das leis e sim respeitar a soberania de cada País e, aplicar, quando for o caso, a legislação de regência local.

Se no Líbano é legal a exteriorização de divisas não podemos acatar este ordenamento jurídico como extensivo ao Brasil, sobrepondo-se ao comando nacional, disciplinado pelo Banco Central do Brasil e Ministério da Fazenda, que, enfaticamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

exigem a comprovação da internação de divisas, inclusive na declaração de bagagem e ingresso no País.

Neste sentido e por oportuno cabe reproduzir o excerto extraído da decisão condenada - DECISÃO DRJ/JFA Nº 0.281, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000 (fls. 252), verbis:

“As entradas das importâncias em dinheiro no Brasil, que se afirma terem sido doadas, teriam de obedecer ao que estabelecem o Banco Central do Brasil e Ministério da Fazenda. No decorrer dos anos-calendário de 1994 e 1996, as normas em vigor que regulavam o assunto eram as seguintes: Resolução n.º 1.946, de 29/07/1992 do Banco Central, DOU de 30/07/1992, Circular n.º 2.207, de 30/07/1992, do Banco Central DOU de 03/08/1992 e Portaria n.º 61, de 01/02/1994, do Ministro de Estado da Fazenda, DOU de 03/02/1994. Observa-se, assim, que equivocou-se o contribuinte ao afirmar que não há nas normas emanadas pelo Banco Central do Brasil nada que obrigue que os recursos em moeda estrangeira entrem no Brasil pelas vias oficiais de câmbio.”

Assim, fica fortalecido o procedimento do Senhor Autuante e a confirmação da exigência por parte da autoridade recorrida, não aceitando como suporte para sustentar os acréscimos patrimoniais, os valores lançados na Declarações de Bens sob o título “Dinheiro em poder do declarante”, restando, assim, comprovado que a decisão monocrática não colide com o entendimento consagrado por este Conselho de Contribuintes, sendo, no entanto, indispensável a apresentação de provas robustas e não meras alegações.

Aduza-se, ainda, que o Agente Fiscal não necessitava fazer observações relacionadas com o disciplinamento dos órgãos competentes (Banco Central do Brasil e Ministério da Fazenda) a respeito da matéria para conferir validade a peça incriminatória para dar validade à exigência, conforme afirmativa do Interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

Por outro lado, veja-se que as escrituras de fls. 236/238, lavradas no Cartório do Município de Chácara – MG, conforme lembrado na decisão recorrida atesta que “Então me foi dito pelo declarante...” que as escrituras foram lavradas inserindo os valores quaisquer exigências relacionadas com a comprovação dos mesmos e capacidade dos doadores.

Ora, aceitar os referidos valores como legítimos e capazes de justificar os descompassos observados no patrimônio do contribuinte, seria não só desrespeitar a legislação de regência como a própria soberania do País que perderia por completo o controle do sistema monetário interno como também conferir um atestado de imunidade aos infratores.

Assinale-se que o próprio acórdão acenado pelo contribuinte como paradigma não o protege, ao revés, milita em seu desfavor, como veremos:

“RECURSOS EM DINHEIRO – Quando o Contribuinte comprove ter recursos em dinheiro inseridos na declaração do exercício anterior, esses recursos justificam o incremento patrimonial detectado na declaração seguinte. Ac. 1º CC – 102-22.410-86 – DOU 11/05/88 “

Assim, resta claro e indubitável que para ser aceito o referido valor como recursos é necessária a sua comprovação e esta o Contribuinte não logrou demonstrar em nenhum momento.

Com referência ao exercício de 1996/95, sustenta o Recorrente que o Autuante obrou desacertadamente ao não incluir nos recursos o valor relativo à alienação de um imóvel ao Sr. William Mussi pelo valor de R\$ 21.500,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

Diz, ainda, à fls. 263 que “a titularidade dos bens no Cartório de Registro de Imóveis foi transferida diretamente dos antigos donos para o novo comprador”.

Prossegue afirmando o Contribuinte que:

“Essa prática, V. Exa. há de concordar não configurou nenhuma lesão à Fazenda Nacional. Pelo contrário, demonstra que agiu com extrema boa fé.”

Obviamente, que não podemos comungar com este entendimento, uma vez que, quando o mesmo adquiriu a aludida propriedade o “antigo dono” deveria ter apurado se houve Ganhos de Capital e recolhido o equivalente e, inclusive, ter recolhido o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), adotando o mesmo comportamento quando efetuou a venda para o Sr. William Mussi.

Destarte, discordamos da assertiva do Contribuinte de que o seu procedimento “não configurou nenhuma lesão à Fazenda Nacional” (fls. 263).

Contrariamente ao afirmado, configurou lesão não só à Fazenda Nacional como também a Fazenda Estadual que administra o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), isto sem falar que o antigo dono foi beneficiado na apuração de Ganhos de Capital uma vez que o valor do custo de aquisição foi majorado na lavratura do ato público de transferência do imóvel face ao valor da Ufir alterado.

A propósito e a respeito, ressaltou o Senhor Julgador (fls. 251):

“Não há nos autos nenhuma prova hábil e idônea de que o impugnante possuiu e vendeu durante o período fiscalizado os imóveis situados à Av. Rio Branco 1515 e 1517, Juiz de Fora - MG, sendo inconsistente, dessa forma, a pretensão de que se considere como recursos no ano-calendário de 1995, a importância de R\$ 21.500,00, como o fruto da venda destes imóveis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

Compulsando os autos verifica-se à fls. 31, a Declaração de Bens do Exercício de 1995/94 e da aludida peça não consta a referida propriedade.

Já à fls. 37, consta a Declaração de Bens do exercício seguinte (1996/95), informando que em 31/12/1994 era proprietário de duas lojas na Av. Rio Branco, 1515 e 1517 as quais foram vendidas ao Sr. William Mussi, concluindo-se, pois, que as afirmações do Contribuinte não merecem fé.

Desta forma, tendo em vista, todo o exposto, os acenados recursos não podem ser considerados.

Com relação ao exercício de 1997/96, o Contribuinte pleiteia a fls. 266 que seja considerado como recurso o valor de R\$ 290.000,00 no ano de 1996.

A declaração acostada aos autos (fls. 42) não corrobora tal afirmativa não constando o referido valor como disponibilidade e, sim, R\$ 95.000,00, o qual, entretanto, não pode ser aceito em razão de todo o exposto linhas volvidas.

Ademais, ressalte-se que este recurso existente em 31/12/96, apenas "ad argumentandum tantum" ainda que considerado fosse somente poderia irradiar seus efeitos para o exercício seguinte (exerc. 1997/96), o qual não foi contestado.

Com relação ao crédito erigido com base em OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS no montante de R\$.712.121,97 – Exerc. 1996/95, sou de entendimento que a razão está com o Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

À fls. 184 deparamo-nos com uma Escritura de Confissão de Dívidas lavrada no Cartório de Rio Pomba - MG, segundo a qual comparece na condição de Outorgante Devedor – José Rocha Empreendimentos Imobiliários Ltda., confessando ser devedor da importância de R\$.800.000,00 ao Outorgado Credor – Walid Mohamed Hammoud representada por uma Nota Promissória vincenda em 07 de novembro de 1998 e vinculada a um contrato particular de permuta de terreno.

O mesmo instrumento (à fls. 184-v) estabelece que a precitada Nota Promissória foi emitida em caráter pro-soluto, somente exigível e exeqüível após a dação em pagamento dos imóveis citados no contrato de permuta.

A denegatória da peça vestibular apoiou-se na Instrução Normativa – SRF nº 39/93, “que consolida as normas sobre a apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos por pessoas físicas, estabelece em seu art. 6º, inciso VI, que não serão tributados os ganhos de capital decorrentes de permuta de unidades imobiliárias objeto de escritura pública sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominado torna.” (fls. 253).

Não compartilho com a interpretação dada à matéria controvertida, pela autoridade recorrida, eis que vislumbro pela apreciação das peças que formam o todo, que efetivamente estamos frente a uma indiscutível operação permutativa, segundo a qual permutou com a empresa José Rocha Empreendimentos Imobiliários Ltda. oferecendo um terreno situada à Av. dos Andradas, 340 e em troca receberia os imóveis descritos à fls. 184-v.

Destarte, é inegável que efetivamente trata-se de uma operação de permuta sem recebimento de qualquer complementar em dinheiro, denominada torna, razão porque a exigência não merece ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.003820/99-01
Acórdão nº. : 104-18.468

Portanto, diante do exposto e do que dos autos consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial do recurso para excluir da exigência o Ganho de Capital.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.

REMIS ALMEIDA ESTOL